



# *Estado de Santa Catarina*

## *Prefeitura Municipal de Treze Tílias*

**PROCESSO LICITATÓRIO n° 29/2021**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO n° 09/2021**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**DESTINO: PODER EXECUTIVO DE TREZE TÍLIAS**

**ASSUNTO: ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROGRAMAS HABITACIONAIS**

### **JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

#### **I - DA NECESSIDADE DO OBJETO**

A contratação de empresa especializada para Assessoria e Consultoria em programas Habitacionais, para que o município possa ser selecionado em programas Federais (Pro-Moradia e Casa Verde e Amarela) ou Estaduais (Programa Nova Casa), através de pré-cadastro, de forma a perfectibilizar o Cadastro Populacional para Política Habitacional do Município.

#### **II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Inicialmente, cumpre ressaltar que, quando se trata de dispensa, não se quer dizer que a Administração tudo pode fazer. Pelo contrário, a contratação direta deve, outrossim, submeter-se a um procedimento administrativo, no qual deve ficar consubstanciado os pressupostos de fato e direito que motivam a dispensa respectiva.

Nesse passo, estabelece o art. 24, VIII, da Lei nº 8666/93:

“É dispensável a licitação (...) para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço



# *Estado de Santa Catarina*

## *Prefeitura Municipal de Treze Tílias*

contratado seja compatível com o praticado no mercado”.

Portanto, percebe-se que o dispositivo acima transcrito traz os requisitos que devem ser observados para que qualquer ente da Administração Direta contrate com dispensa de licitação entidade que integre a Administração indireta.

Com efeito, uma primeira questão a ser aqui enfrentada é a possibilidade de contratação direta fundamentada no inciso retro quando a entidade contratada integra outra órbita administrativa.

Isso porque, no caso em análise, tem-se de um lado o Município de Treze Tílias/SC e, do outro, a Caixa Econômica Federal - CAIXA, empresa Pública Federal, pertencente a União, que compõe a Administração Pública, assim, a alternativa para contratação direta da CAIXA é por dispensa de licitação baseada no art. 24, VIII da Lei de Licitação.

Nesse sentido, os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“A interpretação do dispositivo sempre apresenta dificuldade relacionada com contratações entre entidades integrantes de distintas órbitas federativas. A redação do dispositivo alude explicitamente a ‘pessoa jurídica de direito público’, que contrataria entidade integrante da Administração Pública, criada para o fim específico de desempenhar as atividades objeto do contrato. A dúvida relaciona-se com a possibilidade de pessoa de direito público contratar entidade integrante de outra órbita administrativa. Assim, um Estado poderia contratar, sem licitação, uma entidade integrante da Administração Pública Federal? A resposta é positiva e deriva da identidade jurídica entre a entidade e o sujeito que a instituiu.” (FILHO, pag. 359, 2012).

Na mesma linha os comentários de Toshio Mukai:

“as contratações passam agora a ser tanto na horizontal, ou seja, no âmbito do mesmo governo, como na vertical, ou seja, entre órgãos e/ou entidades da União, Estados e Municípios ...”. (in Revista de Informação Legislativa,



# *Estado de Santa Catarina*

## *Prefeitura Municipal de Treze Tílias*

Senado Federal, nº 26, pág. 198)

Desta feita, resta evidente que em nenhum momento o dispositivo autoriza a dita contratação direta, no sentido de restringir que a contratação seja feita, tão-só, entre entidades integrantes da mesma órbita administrativa da pessoa jurídica de direito público.

Portanto, nada impede que o Município de Treze Tílias/SC, contrate com a CAIXA, com dispensa de licitação fulcrada no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, haja vista esta atender a todos os requisitos exigidos pelo inciso aludido, como será demonstrado a seguir.

O citado dispositivo legal define que a atividade a ser prestada conste no rol do objeto social em data anterior à vigência da LEI 8.666/93.

Nesse sentido, verifica-se que a contratação para os serviços em pauta, pode-se enquadrar no art. 5º do Decreto 99.531/90, Estatuto da CAIXA vigente a época da promulgação da Lei de Licitações:

Art. 5º A CEF tem por finalidade:

(...)

V – Prestar serviços delegados pelo Governo Federal, que se adaptem à sua estrutura e à sua natureza de instituição financeira, diretamente ou mediante convênio com outras entidade ou empresas;

VI – Realizar quaisquer operações e atividades negociais nos mercados financeiros, interno e ou externo, podendo estipular cláusula de reajuste monetário.

(...)

XIX – prestar serviços de assessoria, consultoria, administração e gerenciamento de atividades econômicas, de políticas públicas, de previdenciária e de outras matérias relacionadas a sua área de atuação, diretamente ou mediante convênio ou consórcio com órgãos, entidades ou empresas;



# *Estado de Santa Catarina*

## *Prefeitura Municipal de Treze Tílias*

Considerando a finalidade prevista no Estatuto da CAIXA com vigência anterior à Lei de Licitações, que já permitia o enquadramento no art. 24, VIII da Lei 8.666/93, bem como, a função social estabelecida no estatuto jurídico das estatais (lei 13.303/16) superveniente, tem-se corroborada a total aderência dos serviços prestados pelo produto CAIXA Gestão e Fomento a Políticas Públicas.

Assim sendo, os avanços na legislação reforçam a possibilidade de dispensa de licitação dada a contratação de Empresa Pública instituída com o foco à prestação de serviços para o desenvolvimento de Políticas Públicas.

Para execução dos serviços, inexistem empresas privadas ou mesmo públicas que ofereçam a mesma qualificação profissional e capacidade técnica. Há destinação servidores da CAIXA, com dedicação exclusiva à área do Governo, para apoio e assistência aos entes federados, na prestação de serviços voltados a gestão pública.

Denota-se, a inquestionável singularidade da CAIXA como instituição financeira que está presente em todo o território nacional, acumulando como nenhuma, outra, a cada projeto iniciado, conhecimentos únicos em parcerias público-privadas, e aplicando sua expertise multidisciplinar para o assessoramento seguro e confiável.

Em relação ao segmento de habitação e infraestrutura viária destaca-se a atuação da CAIXA em: Soluções Habitacionais individuais e corporativas, mobilidade urbana, qualificação e requalificação de vias públicas/rodovias e saneamento básico.

Nesse diapasão, outra questão a ser destacada é a hipótese de inexigibilidade de contratação à prestação de serviços pela CAIXA, de acordo com a dicção do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 que prevê contratação sem licitação de serviços técnicos singulares, por empresas com notória especialização.

Dizer que um serviço é singular não significa que ele seja único, ou seja, o mesmo serviço



# *Estado de Santa Catarina*

## *Prefeitura Municipal de Treze Tílias*

pode ser prestado por diversas pessoas, porém, cada qual apresenta um traço de individualidade que lhe é próprio, fazendo com que o serviço prestado por determinado profissional ou empresa seja mais interessante para a Administração Pública por melhor atender o interesse público.

Caracterizada a singularidade do objeto, verifica-se também a notória especialização da CAIXA nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, conforme:

“§ 1º Considera-se notória a especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos ou experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

A natureza de Instituição Financeira Pública da CAIXA, por disposição em Lei, atua concomitante com o governo na implementação de políticas públicas, muitas vezes como mandatária de repasse de recursos do Orçamento Geral da União.

Sobre o tema, já se encontra pacificado no Tribunal de Contas da União:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contrato.” Súmula 252, Tribunal de Contas da União.

“A inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se trata de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção de executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93.” Súmula 39 do Tribunal de



# *Estado de Santa Catarina*

## *Prefeitura Municipal de Treze Tílias*

Contas da União.

Nesse compasso, têm-se configuradas tanto a natureza singular do serviço técnico especializado como a notória especialização da CAIXA no setor, sendo incontestes a capacidade técnica.

A CAIXA conta com mais de 4.000 servidores, atuando nas unidades responsáveis pela análise e gerenciamento das operações de habitação e infraestrutura, em todas as etapas, passando pelas áreas técnicas de engenharia, socio ambiental, modelagem econômico-financeira, jurídica e risco, evidenciando sua capacidade técnica.

### **III - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE**

Dentre as necessidades que se busca contemplar com a contratação de empresa especializada para realização do pré-cadastro habitacional, denota-se a inquestionável singularidade da CAIXA como instituição financeira, acumulando como nenhuma outra, a cada projeto iniciado, conhecimentos únicos em parcerias público-privadas, e aplicando sua expertise multidisciplinar para um assessoramento seguro e confiável.

### **IV - DAS COTAÇÕES**

Neste processo, verifica-se a desnecessidade de cotações devido à natureza singular dos serviços prestados pela CAIXA.

Impende registrar os fundamentos levantados pela doutrina pátria, que evidenciam que, quando houver explícita frustração do correto alcance do bem jurídico a que se quer tutelar com a prestação do serviço, sendo mais desvantajosa – sob os aspectos econômicos, jurídicos e sociais – a abertura de procedimento licitatório, tem-se a justificativa da contratação direta.



# *Estado de Santa Catarina*

## *Prefeitura Municipal de Treze Tílias*

Nesse sentido, entende Marçal Justen Filho:

“(…) em suma: sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para bom cumprimento de seus misteres e realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e, se esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput.” (Justen filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012, p. 505).

### **V - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Em que pese o preço não seja o critério absoluto para a escolha da contratada, *in casu*, insta consignar que os valores cobrados pelos serviços estão dentro da normalidade, em vista do grau de dificuldade exigido para a conclusão dos serviços, cuja estimativa inicial é de atendimento presencial de 750 municípios.

Os serviços a serem realizados são: Levantamento por manifestação de interesse populacional para Política Habitacional do Município; Levantamento dos dados para o Cadastro Populacional para a Política Habitacional do Município; Relatório final e formatação do cadastro físico; Aplicação de pesquisa de forma presencial a até 750 municípios interessados no cadastro pré-identificados na manifestação de interesse. Ocorrendo demanda superior aos 750 cadastros, fica facultado as partes a realização de termo aditivo com custo adicional proporcional.

A dificuldade de justificar o preço nos casos à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, nos casos análogos ao em análise, entende-se que a razoabilidade do preço há que ser verificada em consonância com a singularidade do objeto da contratação de Empresa Pública instituída à prestação de serviços para desenvolvimento de políticas públicas.



# *Estado de Santa Catarina*

## *Prefeitura Municipal de Treze Tílias*

O valor global dos serviços a serem prestados é de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais), dentro dos padrões esperados pela execução dos serviços que se pretende contratar.

### **VI - DA ESCOLHA**

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi a CAIXA, dada a sua singularidade, expertise e complexidade dos serviços exigidos.

### **VII – DO CONTRATO**

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, será firmado Contrato entre as partes, que compõem o presente procedimento licitatório.

### **VIII – CONCLUSÃO**

Em relação ao valor dos serviços, verifica-se que o mesmo está compatível com a realidade do mercado, podendo a Administração Municipal adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, e, no interesse de contratar a referida empresa, relativamente a execução de pré-cadastramento de aproximadamente 750 munícipes, voltada a permitir acesso a programas de financiamento habitacional a serem lançados no município, realizou-se criteriosa análise jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento, considerando a empresa selecionada apta a executar os serviços.

Treze Tílias/SC, 06 de abril de 2021.

---

**RUDI OHLWEILER**  
*Prefeito Municipal*